



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Rua Contabilista Vitor Brum, s/n, Parada 48 - Bairro: Maringá - CEP: 94814595 - Fone: (51) 309-83389 -
(51) 996757281 - Email: fralvorada1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001390-
90.2016.8.21.0003/RS**

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS III - BRZ

RÉU: YELLOW - COMERCIO E INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

SENTENÇA

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS III - BRZ ingressa com PEDIDO DE FALÊNCIA em face de YELLOW - COMERCIO E INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. Nos dizeres da inicial, sustenta ter celebrado com a empresa ré termo de cessão registrado sob o nº 332914, tendo antecipado valores e, por consequência, adquirido junto a seus clientes direitos creditórios de duplicatas mercantis, via endosso translativo (em preto), ou seja, com transmissão de titularidade do recebimento dos títulos. Sustenta que o termo de cessão foi garantido por meio de nota promissória em face de ausência de liquidez das duplicatas, tendo o sócio e representante legal, Marcelo Machado, figurado como avalista/coobrigado/devedor solidário. Relata que em contato com as empresas sacadas para pagamento dos títulos cedidos, as mesmas não confirmaram o recebimento das mercadorias da ré, situação que tornou as duplicatas endossadas totalmente viciadas por emissão simulada. Narra ter buscado solucionar o caso de forma amigável, todavia, sem sucesso. Conta ter protestado a nota promissória para fins falimentares, constituindo o requerido em mora. Discorre a respeito do direito que embasa a pretensão. Pede a procedência da ação para decretar a falência da empresa demandada ou, conforme faculta a lei, que seja realizado depósito elisivo na importância de R\$ 376.325,41. Anexa documentos e recolhe as custas processuais.

Declinada a competência a esta Comarca ante o endereço da sede da empresa requerida.

Citada, a ré contesta a ação. Oferta, como forma de depósito elisivo, a cessão dos créditos habilitados em seu nome junto a uma ação de recuperação judicial em tramitação no Estado do Rio de Janeiro. Nega a insolvência alegada e assevera que o objetivo da parte autora é constrangê-la a adimplir as duplicatas protestadas. Afirma que o inadimplemento ocorreu em virtude de desacordo comercial. Postula a improcedência da ação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Houve réplica, cujo depósito elisivo restou impugnado.

Digitalizados os autos físicos.

Informada a renúncia dos procuradores do demandado.

A requerente reitera o pedido de procedência da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois prescindível ao desate do litígio a produção de outras provas, haja vista que a matéria em questão é eminentemente de direito.

Trata-se de pedido de falência lastreado no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, que assim prevê:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Conforme visto acima, para decretação da falência com fundamento na impontualidade, o pedido deve, necessariamente, ser instruído com título líquido e certo, ou seja, títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, obrigatoriamente protestados, em valor superior a 40 salários mínimos.

Com efeito, a parte autora logrou êxito em acostar aos autos o contrato de cessão, as duplicatas e o protesto da nota promissória para fins falimentares, com a devida informação de quem recebeu, conforme prevê a Súmula nº 361 do STJ.

Desta forma, a prova necessária da intimação do inadimplente sobre o aponte do título, para definitivamente constituir em mora o devedor e, em consequência, viabilizar o pedido falencial com base em título impago e devidamente protestado foi atendida pela parte autora.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Outrossim, a parte requerida não realizou o depósito elisivo, como preconizado no art. 98, §Ú, da Lei nº 11.101/05:

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

*Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.*

A cessão de créditos habilitados em nome da ré em ação de recuperação judicial em tramitação na 5ª Vara de Direito Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo nº 0032148-47.2009.8.19.000), no importe aproximado de R\$ 672.961,69, não pode ser considerado como depósito elisivo, porquanto constitui a simples expectativa de direito oriundo de um processo de recuperação judicial, que, sabido, pode arrastar-se por anos até que ocorra o pagamento da respectiva quantia. Além do mais, o único documento acostado pela demandada acerca do "depósito elisivo" é uma informação processual (Evento 3, PROCJUDIC5, fl. 26).

Por fim, a ré alegou que o inadimplemento das cártulas se deram em razão de desacordo comercial entre as partes. Contudo, tal alegação não foi minimamente demonstrada, tendo em vista que cabe à ré a prova quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, a procedência do pedido de falência é medida que se impõe, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei de Falências.

Assim, defiro o pedido ajuizado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS III - BRZ e decreto a falência de YELLOW - COMERCIO E INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, na forma do art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2015.

(a) nomeio Administrador Judicial BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço na Avenida Ipiranga, 40 - sala 1510/1511- Trend Offices - Praia de Belas - 90160090 - Porto Alegre - RS, telefone (51) 3307.2166, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei nº 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

(b) fixo como termo legal da falência a data de 09/06/2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

(c) intime-se o Falido, na pessoa do seu administrador, Marcelo Griebler, para que apresente, no prazo máximo de cinco (05) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

(d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, cabendo a este apresentar a lista de credores para a publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal;

(e) ordeno a suspensão das ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, conforme inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo a Falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) postergo a análise a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos;

(h) nomeio Leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745, Passo do Hilário, Gravataí/RS, telefone: 51.34233333), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05;

(i) Proceda-se a Serventia com a pesquisa de bens junto ao sistema *Renajud*, solicitação de indisponibilidade na *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens* e de bloqueio no sistema *Sisbajud*, juntando aos autos os resultados;

(j) delego aos Servidores autorizados que procedam à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima;

(l) intime-se o Ministério Público (art. 99, XIII da Lei nº 11.101/05).

(m) oficiem-se:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

- ao Banco Central do Brasil para que encerre as contas da falida, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05, devendo ser verificado e informado o respectivo saldo bancário.
- às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;
- ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
- Serve a presente decisão como ofício para cumprimento da ordem, a qual deverá ser respondida diretamente no sistema EPROC, conforme orientações que seguem no e-mail de envio.

Custas conforme o inciso III do art. 84 da Lei nº 11.101/05.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PESSOA CERVEIRA TONIOLO**, Juíza de **Direito**, em 29/5/2023, às 20:36:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10038945621v25** e o código CRC **1aea4433**.

5001390-90.2016.8.21.0003

10038945621.V25